



Processo Administrativo nº. 004/2018

Dispensa nº. 004/2018

Interessado: Câmara Municipal de São Miguel

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-86
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



SOLICITAÇÃO DE DESPESA

Exma. Senhora Presidente
Mellyna Passos Maia Coelho

Solicitamos a Vossa Excelência, autorização para realização da despesa correspondente a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I, conforme requisição em anexo do quantitativo do objeto acima.**

Atenciosamente,

São Miguel/RN, 04 de janeiro de 2018.

Edme Barbosa da Silva
Secretaria Legislativa



ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. A dispensa tem como finalidade a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I, conforme especificações e quantidades estabelecidas abaixo:

Item	Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Fornecimento de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas.	UND	1		
Total Geral					

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. Justifica-se pela necessidade do uso da telefonia fixo para comunicação durante os trabalhos administrativos da Câmara Municipal de São Miguel/RN. Salientamos que, em nosso Município a empresa TELEMAR NORTE LESTE SA é a única que oferece a prestação do serviço em tela.

3. FUNDAMENTO LEGAL

3.1. A contratação está consoante com Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

4. DO SERVIÇO

4.1 – Alterações e/ou inclusões de endereço para instalação e/ou realocação de troncos digitais para locais onde a CONTRATADA já se encontra instalada e possui folga de infraestrutura serão efetivadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos e, para locais que não se encontrem atendidos pela CONTRATADA ou não possuam folga de infraestrutura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da solicitação do CONTRATANTE e sem ônus para o mesmo.

4.2 – A CONTRATADA devera prestar suporte técnico em período integral, com atendimento imediato em caso de falha nos entroncamentos, bem como nos demais componentes ou equipamentos de responsabilidade da CONTRATADA.



4.3 – Prestar o serviço, objeto desta contratação, 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas.

5. ESTIMATIVA PARA CONTRATAÇÃO

5.1. Fica estimado o valor de R\$ 2.026,18 (dois mil e vinte e seis reais e dezoito centavos), para o exercício de 2018. O valor estimado foi definido através do levantamento de gastos no exercício de 2017, sendo acrescido 20%.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 – A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência e Contrato – quando houver –, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

6.1.1 – Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

6.1.2 – Substituir, reparar ou corrigir, às suas expensas, no prazo fixado neste Termo de Referência, o objeto com avarias ou defeitos.

6.1.3 – Virá especificado na autorização/ordem de compra, de acordo com a necessidade do Órgão Gerenciador.

6.1.4 – Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

6.1.5 – Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

6.2 – Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

7. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1 – Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

7.2 – Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Termo de Referência, para fins de aceitação e recebimento definitivo.

7.3 – Comunicar à Contratada, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas no objeto fornecido, para que seja substituído, reparado ou corrigido.



- 7.4 – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de comissão/servidor especialmente designado.
- 7.5 – Efetuar o pagamento à Contratada no valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo e forma estabelecidos no Termo de Referência.
- 7.6 – A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do presente Termo de Contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.
- 7.7 – Permitir o acesso dos empregados da Contratada às suas dependências para a execução do objeto contratado.

8. DA FISCALIZAÇÃO

- 8.1 – Caberá ao fiscal de contrato o recebimento da nota fiscal/fatura apresentada pela contratada e a devida atestação dos serviços, para fins de liquidação e pagamento.
- 8.2 – A Câmara Municipal de São Miguel indicará um representante titular, e seu respectivo substituto, para acompanhar a execução dos Serviços, o qual registrará todas as ocorrências e deficiências porventura verificadas em relatório próprio, cuja cópia será encaminhada à licitante vencedora, objetivando a correção das irregularidades apontadas.
- 8.3 – As decisões e providências que ultrapassem a competência do Fiscal do Contrato serão encaminhadas à autoridade competente da CONTRATANTE para adoção das medidas convenientes, consoante disposto no § 2º, do art. 67, da Lei nº. 8.666/93.

9. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1 – Pela inexecução total ou parcial, a Câmara Municipal de São Miguel poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

9.1.1 – advertência;

9.1.2 – multa, no percentual máximo de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do objeto não fornecido, no caso de inexecução total ou parcial do objeto;

9.1.3 – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

9.1.4 – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a



Administração Pública, facultada a defesa do interessado no prazo de 10 (dez) dias;

9.1.5 – A aplicação da sanção prevista no item 9.1.1 não prejudica a incidência cumulativa das penalidades dos itens 9.1.2 e 9.1.3, principalmente, sem prejuízo de outras hipóteses, em caso de reincidência de atraso na entrega do objeto licitado ou caso haja cumulação de inadimplemento de eventuais cotas mensais, expressamente previstas, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

9.1.6 – A inexecução do contrato é configurada pelo descumprimento total ou parcial das exigências contidas no Termo de Referência;

9.1.7 – As sanções previstas nos itens 9.1.1, 9.1.3 e 9.1.4 poderão ser aplicadas conjuntamente com o item 9.1.2, facultada a defesa prévia do interessado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

9.1.8 – Ocorrendo a inexecução, reserva-se a Câmara Municipal de São Miguel, o direito de optar pela oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa, pela ordem de classificação;

9.1.9 – Ocorrendo a hipótese do item anterior, a segunda adjudicatária ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas nesta cláusula;

9.1.10 – Nenhum pagamento será efetuado pela Administração enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que for imposta ao fornecedor em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

10. DO PAGAMENTO

10.1 – o pagamento será efetuado contra empenho, após a apresentação da Nota Fiscal, devidamente rubricada pelo responsável pelo recebimento e liquidada, por intermédio da Câmara Municipal de São Miguel;

10.2 – as despesas da presente licitação correrão à conta dos recursos consignados em dotação orçamentária própria, prevista no Orçamento da Câmara Municipal de São Miguel.

10.3 – a nota fiscal/fatura emitida pelo fornecedor deverá conter, em local de fácil visualização, a indicação do número do processo licitatório, a fim de se acelerar o trâmite de recebimento do material e posterior liberação do documento fiscal para pagamento;



10.4 – o pagamento será efetuado de acordo com a Resolução n.º 032/2016 – TCE/RN, subsidiada pelo art. 5º da Lei 8.666/93, obedecendo a ordem cronológica dos credores cujas despesas já foram liquidadas;

10.5 – no âmbito de cada unidade gestora, o pagamento das despesas orçamentárias será efetuado após expedição da ordem de pagamento a que se refere o art. 64 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados a ordem cronológica das exigibilidades, classificada por fonte diferenciada de recursos, e os prazos:

10.5.1 – de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da nota fiscal, fatura ou documento equivalente, conforme determina o § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com relação às obrigações de baixo valor, que são as obrigações cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24;

10.5.1 – de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir da data do atesto, no que diz respeito aos demais casos, como prevê a alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

10.6 – constatada qualquer pendência em relação ao documento fiscal, as certidões negativas, ao fornecimento do objeto ou de parcela deste, interromper-se-ão os prazos oponíveis à unidade gestora exclusivamente quanto ao credor correlato à pendência, sem prejuízo ao prosseguimento das liquidações e pagamentos aos demais credores posicionados em ordem cronológica das exigibilidades.

11. DA SUBCONTRATAÇÃO

11.1 – Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 – A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no contrato, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à CONTRATANTE, nem onera o objeto do contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a CONTRATANTE, em que esta não tenha dado causa.

12.2 – Os valores e quantitativos expressos neste Termo de Referência constituem mera estimativa de gasto e utilização, podendo ocorrer, ao final do contrato, consumo inferior ao previsto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



São Miguel-RN, 04 de janeiro de 2018.

Edme Barbosa da Silva
Secretaria Legislativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Miguel, autorizo a abertura do processo administrativo referente à **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I** e, encaminho para que seja providenciada a manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura das despesas.

São Miguel/RN, 17 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 33000118/0016-55
Razão Social: TELEMAR NORTE LESTE SA
Nome Fantasia: TELEMAR
Endereço: AV PRUDENTE DE MORAIS 757 / TIROL / NATAL / RN / 59020-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 19/01/2018 a 17/02/2018

Certificação Número: 2018011907514727843231

Informação obtida em 19/01/2018, às 11:54:34.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 33.000.118/0016-55

Certidão nº: 143384144/2018

Expedição: 19/01/2018, às 11:54:17

Validade: 17/07/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.000.118/0016-55**, **CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0028200-18.2007.5.01.0002 - TRT 01ª Região *

0034900-22.1998.5.01.0003 - TRT 01ª Região *

0182200-14.2000.5.01.0004 - TRT 01ª Região *

0082100-06.2004.5.01.0006 - TRT 01ª Região *

0000582-95.2012.5.01.0011 - TRT 01ª Região *

0156600-17.2007.5.01.0013 - TRT 01ª Região *

0014100-92.2002.5.01.0015 - TRT 01ª Região *

0037800-97.2002.5.01.0015 - TRT 01ª Região *

0157900-81.2002.5.01.0015 - TRT 01ª Região *

0033900-96.2008.5.01.0015 - TRT 01ª Região *

0001900-81.2001.5.01.0017 - TRT 01ª Região *

0139100-62.2003.5.01.0017 - TRT 01ª Região *

0010148-07.2013.5.01.0020 - TRT 01ª Região *

0106100-54.2006.5.01.0021 - TRT 01ª Região *

0168900-33.1997.5.01.0022 - TRT 01ª Região *

0100038-31.2016.5.01.0026 - TRT 01ª Região *

0133500-27.2003.5.01.0028 - TRT 01ª Região *

0021900-93.2006.5.01.0028 - TRT 01ª Região *

0215800-87.1996.5.01.0029 - TRT 01ª Região **

0165900-91.2003.5.01.0029 - TRT 01ª Região *

0172300-53.2005.5.01.0029 - TRT 01ª Região *

0013100-73.2006.5.01.0029 - TRT 01ª Região *

0029000-96.2006.5.01.0029 - TRT 01ª Região *

0030200-06.2004.5.01.0031 - TRT 01ª Região *

0010700-46.2007.5.01.0031 - TRT 01ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0044900-45.2008.5.01.0031 - TRT 01ª Região *
0019900-50.2002.5.01.0032 - TRT 01ª Região *
0161400-45.2000.5.01.0042 - TRT 01ª Região *
0180300-03.2005.5.01.0042 - TRT 01ª Região **
0178700-41.2005.5.01.0043 - TRT 01ª Região *
0129800-26.2002.5.01.0045 - TRT 01ª Região *
0054900-62.2008.5.01.0045 - TRT 01ª Região *
0001146-97.2011.5.01.0047 - TRT 01ª Região *
0000800-14.2009.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0000769-23.2011.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0010140-06.2014.5.01.0049 - TRT 01ª Região *
0140400-47.2000.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0000828-90.2011.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0000867-53.2012.5.01.0055 - TRT 01ª Região *
0179100-69.2003.5.01.0061 - TRT 01ª Região *
0109800-83.2004.5.01.0061 - TRT 01ª Região *
0044100-87.2009.5.01.0061 - TRT 01ª Região *
0000202-87.2010.5.01.0061 - TRT 01ª Região *
0147000-23.2001.5.01.0064 - TRT 01ª Região *
0138400-71.2005.5.01.0064 - TRT 01ª Região *
0095700-12.2007.5.01.0064 - TRT 01ª Região *
0110500-11.2008.5.01.0064 - TRT 01ª Região *
0077100-69.2009.5.01.0064 - TRT 01ª Região *
0011100-79.2003.5.01.0070 - TRT 01ª Região *
0185900-24.1996.5.01.0073 - TRT 01ª Região *
0010794-40.2013.5.01.0077 - TRT 01ª Região *
0092700-60.2007.5.01.0207 - TRT 01ª Região *
0177800-66.2006.5.01.0223 - TRT 01ª Região *
0105400-51.2006.5.01.0224 - TRT 01ª Região *
0140900-47.2007.5.01.0224 - TRT 01ª Região *
0143200-64.2003.5.01.0242 - TRT 01ª Região *
0403300-69.2001.5.01.0242 - TRT 01ª Região *
0023500-28.2002.5.01.0243 - TRT 01ª Região *
0343200-14.2002.5.01.0243 - TRT 01ª Região *
0184300-61.2001.5.01.0244 - TRT 01ª Região *
0114200-31.2008.5.01.0246 - TRT 01ª Região *
0035900-20.2002.5.01.0261 - TRT 01ª Região *
0143900-83.2004.5.01.0281 - TRT 01ª Região *
0076800-11.2004.5.01.0282 - TRT 01ª Região *
0125000-20.2002.5.01.0282 - TRT 01ª Região *
0236500-57.2003.5.01.0282 - TRT 01ª Região *
0130200-77.2004.5.01.0301 - TRT 01ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0140500-98.2004.5.01.0301 - TRT 01ª Região *
0015800-18.2002.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0038000-09.2008.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0093600-49.2007.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0156900-87.2004.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0161800-70.1991.5.01.0302 - TRT 01ª Região *
0169600-75.2004.5.01.0341 - TRT 01ª Região *
0192700-59.2004.5.01.0341 - TRT 01ª Região *
0022600-68.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0140000-06.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0146600-43.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0159400-06.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0172100-14.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0182200-23.2007.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0228700-55.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0251800-39.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0260100-87.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0260300-94.2004.5.01.0342 - TRT 01ª Região *
0318800-22.2005.5.01.0342 - TRT 01ª Região **
0001261-40.2010.5.01.0343 - TRT 01ª Região *
0109100-61.2009.5.01.0343 - TRT 01ª Região *
0111500-19.2007.5.01.0343 - TRT 01ª Região *
0075300-96.2008.5.01.0401 - TRT 01ª Região *
0078100-48.2007.5.01.0461 - TRT 01ª Região *
0066800-21.1991.5.01.0471 - TRT 01ª Região *
0105400-62.2001.5.01.0471 - TRT 01ª Região *
0105800-76.2001.5.01.0471 - TRT 01ª Região *
0136400-12.2003.5.01.0471 - TRT 01ª Região *
0000304-20.2010.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0005800-40.2004.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0016000-09.2004.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0020800-75.2007.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0063900-51.2005.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0075200-49.2001.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0079800-69.2008.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0083000-26.2004.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0108700-28.2009.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0108800-80.2009.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0109300-88.2005.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0121800-26.2004.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0156800-87.2004.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0173400-23.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0173900-26.2002.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0207700-11.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0210400-57.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0210700-19.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0214600-10.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0225000-83.2003.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0232900-15.2006.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0242800-66.1999.5.01.0511 - TRT 01ª Região *
0227000-26.2003.5.01.0521 - TRT 01ª Região *
0167700-39.2004.5.01.0541 - TRT 01ª Região *
0255400-87.2003.5.01.0541 - TRT 01ª Região *
0000459-65.2012.5.02.0045 - TRT 02ª Região **
0112300-36.2004.5.03.0007 - TRT 03ª Região *
0182900-12.2000.5.03.0011 - TRT 03ª Região *
0101100-76.2002.5.03.0015 - TRT 03ª Região **
0073800-37.2005.5.03.0015 - TRT 03ª Região **
0041300-23.2007.5.03.0022 - TRT 03ª Região *
0000989-77.2013.5.03.0022 - TRT 03ª Região **
0059100-22.2007.5.03.0036 - TRT 03ª Região *
0089000-21.2006.5.03.0057 - TRT 03ª Região *
0091300-04.2007.5.03.0062 - TRT 03ª Região *
0062900-67.2009.5.03.0075 - TRT 03ª Região *
0063300-12.2009.5.03.0098 - TRT 03ª Região *
0001077-86.2010.5.03.0098 - TRT 03ª Região *
0002327-52.2013.5.03.0098 - TRT 03ª Região *
0039300-86.2002.5.03.0099 - TRT 03ª Região *
0102500-15.2003.5.03.0105 - TRT 03ª Região *
0057900-69.2004.5.03.0105 - TRT 03ª Região **
0027300-67.2007.5.03.0135 - TRT 03ª Região *
0070900-41.2007.5.03.0135 - TRT 03ª Região *
0001845-81.2013.5.03.0138 - TRT 03ª Região *
0001851-88.2013.5.03.0138 - TRT 03ª Região *
0002482-66.2012.5.03.0138 - TRT 03ª Região *
0165000-08.2009.5.03.0138 - TRT 03ª Região *
0200100-18.2005.5.03.0153 - TRT 03ª Região *
0000306-75.2011.5.04.0024 - TRT 04ª Região *
0104700-64.2000.5.05.0001 - TRT 05ª Região *
0261300-79.2001.5.05.0001 - TRT 05ª Região *
0034100-13.2003.5.05.0001 - TRT 05ª Região *
0102200-15.2006.5.05.0001 - TRT 05ª Região *
0000460-72.2010.5.05.0001 - TRT 05ª Região *
0039300-66.2001.5.05.0002 - TRT 05ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0021600-43.2002.5.05.0002 - TRT 05ª Região *
0176500-47.2003.5.05.0002 - TRT 05ª Região *
0018000-09.2005.5.05.0002 - TRT 05ª Região *
0000084-83.2010.5.05.0002 - TRT 05ª Região *
0000623-49.2010.5.05.0002 - TRT 05ª Região *
0001558-50.2014.5.05.0002 - TRT 05ª Região *
0111500-29.2005.5.05.0003 - TRT 05ª Região *
0000474-50.2010.5.05.0003 - TRT 05ª Região *
0164100-92.2003.5.05.0004 - TRT 05ª Região *
0015600-74.2009.5.05.0004 - TRT 05ª Região *
0000552-38.2010.5.05.0005 - TRT 05ª Região *
0000734-24.2010.5.05.0005 - TRT 05ª Região *
0000970-73.2010.5.05.0005 - TRT 05ª Região *
0001063-36.2010.5.05.0005 - TRT 05ª Região *
0000551-48.2013.5.05.0005 - TRT 05ª Região *
0271700-45.1998.5.05.0006 - TRT 05ª Região *
0060900-97.2002.5.05.0006 - TRT 05ª Região *
0122900-26.2008.5.05.0006 - TRT 05ª Região *
0067700-97.2009.5.05.0006 - TRT 05ª Região *
0000590-47.2010.5.05.0006 - TRT 05ª Região *
0001236-57.2010.5.05.0006 - TRT 05ª Região *
0226800-95.2003.5.05.0007 - TRT 05ª Região *
0000546-25.2010.5.05.0007 - TRT 05ª Região *
0004800-72.2009.5.05.0008 - TRT 05ª Região *
0001069-34.2010.5.05.0008 - TRT 05ª Região *
0111100-70.2000.5.05.0009 - TRT 05ª Região *
0202700-07.2002.5.05.0009 - TRT 05ª Região *
0109100-87.2006.5.05.0009 - TRT 05ª Região *
0059700-43.2002.5.05.0010 - TRT 05ª Região *
0119000-33.2002.5.05.0010 - TRT 05ª Região *
0031900-06.2003.5.05.0010 - TRT 05ª Região *
0043000-84.2005.5.05.0010 - TRT 05ª Região *
0134000-63.2008.5.05.0010 - TRT 05ª Região *
0015500-08.2003.5.05.0012 - TRT 05ª Região *
0066700-20.2004.5.05.0012 - TRT 05ª Região *
0052500-71.2005.5.05.0012 - TRT 05ª Região *
0011300-50.2006.5.05.0012 - TRT 05ª Região *
0033600-06.2006.5.05.0012 - TRT 05ª Região **
0032800-70.2009.5.05.0012 - TRT 05ª Região *
0001045-91.2010.5.05.0012 - TRT 05ª Região *
0061200-91.2009.5.05.0013 - TRT 05ª Região *
0136300-52.2009.5.05.0013 - TRT 05ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0076400-77.2005.5.05.0014 - TRT 05ª Região *
0063100-43.2008.5.05.0014 - TRT 05ª Região *
0138300-56.2008.5.05.0014 - TRT 05ª Região *
0000675-72.2011.5.05.0014 - TRT 05ª Região *
0000478-49.2013.5.05.0014 - TRT 05ª Região *
0172300-55.2003.5.05.0015 - TRT 05ª Região *
0023500-75.2009.5.05.0015 - TRT 05ª Região *
0159900-69.2004.5.05.0016 - TRT 05ª Região *
0008500-32.2009.5.05.0016 - TRT 05ª Região *
0000858-71.2010.5.05.0016 - TRT 05ª Região *
0001053-56.2010.5.05.0016 - TRT 05ª Região *
0000316-19.2011.5.05.0016 - TRT 05ª Região *
0085800-67.2009.5.05.0017 - TRT 05ª Região *
0001058-75.2010.5.05.0017 - TRT 05ª Região *
0057200-67.2008.5.05.0018 - TRT 05ª Região **
0085800-98.2008.5.05.0018 - TRT 05ª Região *
0000633-45.2010.5.05.0018 - TRT 05ª Região *
0000965-09.2010.5.05.0019 - TRT 05ª Região *
0001056-02.2010.5.05.0019 - TRT 05ª Região *
0136000-40.2007.5.05.0020 - TRT 05ª Região *
0095500-70.2000.5.05.0021 - TRT 05ª Região *
0093500-21.2005.5.05.0022 - TRT 05ª Região *
0036300-85.2007.5.05.0022 - TRT 05ª Região *
0098300-87.2008.5.05.0022 - TRT 05ª Região *
0089200-71.2009.5.05.0023 - TRT 05ª Região **
0000778-86.2010.5.05.0023 - TRT 05ª Região *
0000539-48.2011.5.05.0023 - TRT 05ª Região *
0010206-87.2013.5.05.0023 - TRT 05ª Região *
0076500-94.2008.5.05.0024 - TRT 05ª Região *
0000454-93.2010.5.05.0024 - TRT 05ª Região *
0019700-48.2005.5.05.0025 - TRT 05ª Região *
0017400-64.2006.5.05.0030 - TRT 05ª Região *
0088600-34.2006.5.05.0030 - TRT 05ª Região *
0168200-07.2006.5.05.0030 - TRT 05ª Região *
0076600-31.2008.5.05.0030 - TRT 05ª Região *
0103000-82.2008.5.05.0030 - TRT 05ª Região *
0000644-04.2011.5.05.0030 - TRT 05ª Região *
0041900-94.2006.5.05.0031 - TRT 05ª Região **
0054900-64.2006.5.05.0031 - TRT 05ª Região *
0054500-16.2007.5.05.0031 - TRT 05ª Região *
0077000-42.2008.5.05.0031 - TRT 05ª Região *
0019600-36.2009.5.05.0031 - TRT 05ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000631-36.2010.5.05.0031 - TRT 05ª Região *
0101000-06.2008.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0004900-52.2009.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0130600-38.2009.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0000659-98.2010.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0000816-71.2010.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0001086-95.2010.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0001107-71.2010.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0000192-85.2011.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0000401-54.2011.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0000750-86.2013.5.05.0032 - TRT 05ª Região *
0136300-20.2008.5.05.0035 - TRT 05ª Região *
0121900-95.2008.5.05.0036 - TRT 05ª Região *
0000731-73.2010.5.05.0036 - TRT 05ª Região *
0062600-10.2005.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0086000-19.2006.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0094300-33.2007.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0103200-68.2008.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0126200-97.2008.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0023500-09.2009.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0000528-11.2010.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0000390-10.2011.5.05.0037 - TRT 05ª Região *
0000133-79.2011.5.05.0038 - TRT 05ª Região *
0050700-24.2005.5.05.0039 - TRT 05ª Região *
0053500-25.2005.5.05.0039 - TRT 05ª Região *
0077400-32.2008.5.05.0039 - TRT 05ª Região *
0000075-39.2010.5.05.0191 - TRT 05ª Região *
0000869-60.2010.5.05.0191 - TRT 05ª Região *
0119500-67.2004.5.05.0192 - TRT 05ª Região *
0132300-37.2004.5.05.0222 - TRT 05ª Região *
0130200-22.2004.5.05.0251 - TRT 05ª Região *
0000631-73.2010.5.05.0342 - TRT 05ª Região *
0000887-79.2011.5.05.0342 - TRT 05ª Região **
0000989-38.2010.5.05.0342 - TRT 05ª Região *
0001190-84.2010.5.05.0421 - TRT 05ª Região *
0000183-90.2011.5.05.0431 - TRT 05ª Região *
0000234-11.2011.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0001454-78.2010.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0006600-13.2004.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0020500-24.2008.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0100700-23.2005.5.05.0461 - TRT 05ª Região *
0139000-54.2005.5.05.0461 - TRT 05ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0044100-47.2003.5.05.0462 - TRT 05ª Região *
0090500-22.2003.5.05.0462 - TRT 05ª Região *
0138400-64.2004.5.05.0462 - TRT 05ª Região *
0000279-09.2011.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
0000438-15.2012.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
0000847-59.2010.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
0116700-29.2004.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
0145300-60.2004.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
0204900-36.2009.5.05.0463 - TRT 05ª Região *
0000797-30.2010.5.05.0464 - TRT 05ª Região *
0000860-55.2010.5.05.0464 - TRT 05ª Região *
0000971-05.2011.5.05.0464 - TRT 05ª Região *
0038100-20.2006.5.05.0464 - TRT 05ª Região *
0195100-83.2006.5.05.0464 - TRT 05ª Região *
0000328-97.2010.5.05.0491 - TRT 05ª Região *
0114200-37.2003.5.05.0491 - TRT 05ª Região *
0000912-64.2010.5.05.0492 - TRT 05ª Região *
0001547-85.2010.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
0009700-20.2004.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
0148700-35.2004.5.05.0511 - TRT 05ª Região *
0026900-49.2000.5.05.0521 - TRT 05ª Região **
0001426-34.2010.5.05.0551 - TRT 05ª Região **
0000745-34.2010.5.05.0561 - TRT 05ª Região *
0001259-31.2010.5.05.0611 - TRT 05ª Região *
0151200-20.2007.5.06.0001 - TRT 06ª Região *
0001352-17.2011.5.06.0001 - TRT 06ª Região **
0000256-27.2012.5.06.0002 - TRT 06ª Região *
0156900-39.2005.5.06.0003 - TRT 06ª Região *
0001425-12.2013.5.06.0003 - TRT 06ª Região **
0000330-10.2014.5.06.0003 - TRT 06ª Região **
0000124-25.2016.5.06.0003 - TRT 06ª Região **
0159800-91.2002.5.06.0005 - TRT 06ª Região *
0065500-71.2001.5.06.0006 - TRT 06ª Região *
0199800-22.2005.5.06.0008 - TRT 06ª Região *
0005400-73.2003.5.06.0009 - TRT 06ª Região **
0139400-94.2009.5.06.0010 - TRT 06ª Região *
0162600-35.2006.5.06.0011 - TRT 06ª Região *
0001090-59.2010.5.06.0015 - TRT 06ª Região *
0190000-16.2000.5.06.0017 - TRT 06ª Região *
0149900-43.2005.5.06.0017 - TRT 06ª Região *
0183500-62.2003.5.06.0102 - TRT 06ª Região *
0062000-48.2002.5.07.0001 - TRT 07ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0241300-24.2003.5.07.0004 - TRT 07ª Região *
0049100-19.2005.5.07.0004 - TRT 07ª Região *
0233300-26.2003.5.07.0007 - TRT 07ª Região *
0000850-85.2011.5.08.0013 - TRT 08ª Região **
0096500-61.2008.5.08.0015 - TRT 08ª Região **
0115100-75.1998.5.17.0001 - TRT 17ª Região *
0157100-43.2005.5.17.0002 - TRT 17ª Região **
0111600-31.2008.5.17.0007 - TRT 17ª Região *
0065800-96.2007.5.17.0012 - TRT 17ª Região *
0065801-81.2007.5.17.0012 - TRT 17ª Região *
0139901-13.2004.5.17.0141 - TRT 17ª Região *
0147400-65.2000.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0190400-18.2000.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0005400-08.2001.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0197000-21.2001.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0032900-15.2002.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0034800-33.2002.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0037200-20.2002.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0045000-02.2002.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0079400-42.2002.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0066600-45.2003.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0075000-14.2004.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0070900-79.2005.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0031200-28.2007.5.19.0001 - TRT 19ª Região *
0008000-96.2001.5.19.0002 - TRT 19ª Região *
0008200-06.2001.5.19.0002 - TRT 19ª Região *
0176800-87.2001.5.19.0002 - TRT 19ª Região *
0032200-02.2003.5.19.0002 - TRT 19ª Região *
0084900-52.2003.5.19.0002 - TRT 19ª Região *
0082500-94.2005.5.19.0002 - TRT 19ª Região *
0097300-30.2005.5.19.0002 - TRT 19ª Região **
0253000-06.1999.5.19.0003 - TRT 19ª Região *
0002800-42.2000.5.19.0003 - TRT 19ª Região *
0038100-94.2002.5.19.0003 - TRT 19ª Região *
0157500-70.2000.5.19.0004 - TRT 19ª Região *
0066300-76.2000.5.19.0005 - TRT 19ª Região *
0137000-77.2000.5.19.0005 - TRT 19ª Região *
0034500-93.2001.5.19.0005 - TRT 19ª Região *
0087000-39.2001.5.19.0005 - TRT 19ª Região *
0115600-70.2001.5.19.0005 - TRT 19ª Região *
0263000-56.1999.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0081500-23.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0084700-38.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0109400-78.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0135800-32.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0147100-88.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0153000-52.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0168300-54.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0171500-69.2000.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0017600-32.2001.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0110400-79.2001.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0182200-70.2001.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0011200-31.2003.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0038300-58.2003.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0079600-63.2004.5.19.0006 - TRT 19ª Região **
0202800-10.2004.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0041900-19.2005.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0087500-63.2005.5.19.0006 - TRT 19ª Região *
0275600-93.2005.5.19.0008 - TRT 19ª Região *
0124400-96.2006.5.20.0001 - TRT 20ª Região *
0001021-76.2010.5.20.0002 - TRT 20ª Região *
0001914-67.2010.5.20.0002 - TRT 20ª Região *
0085400-93.2000.5.20.0003 - TRT 20ª Região **
0086300-02.2002.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
0060200-73.2003.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
0096500-63.2005.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
0007400-58.2009.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
0001904-14.2010.5.20.0005 - TRT 20ª Região *
0110300-64.2010.5.21.0003 - TRT 21ª Região *
0108800-48.1996.5.21.0004 - TRT 21ª Região *
0141700-11.2001.5.21.0004 - TRT 21ª Região *
0035200-86.2004.5.21.0012 - TRT 21ª Região *
0035600-03.2004.5.21.0012 - TRT 21ª Região *
0098700-60.1989.5.22.0001 - TRT 22ª Região *

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 393.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tj.rj.jus.br



Fis.

Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial
Autor: OI S.A.
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
Autor: OI MÓVEL S.A.
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 21/06/2016

Decisão

Destaco de plano que a presente decisão se limitará à análise do pedido de tutela de urgência formulado na exordial - notadamente o pedido de suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas, e pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas - ficando as demais questões afetas ao provimento inicial do pleito de recuperação judicial (art. 52 da Lei 11.101/05) postergadas para melhor exame tão logo os autos retornem conclusos, após a publicação deste decisum. Tal providencia se justifica por conta do notório impacto social e repercussão econômica que a demora de apreciação da tutela de urgência poderá gerar no mercado global.

Informam as requerentes terem origem na junção das gigantes nacionais no setor de telecomunicações, quais sejam, a TNL e a Brasil Telecom S.A., em 2009, tendo essas sociedades antes nascidas a partir da privatização da TELEBRÁS em 1998.

Expõem que seu ramo de operação é o da prestação de serviço público, por meio de concessão, cuja essencialidade é ínsita à própria natureza pública do serviço, levando em conta ser: i) A maior prestadora de serviços de telefonia fixa do País, atendendo em todo território nacional; ii) ter como base 47,8 milhões clientes usuários de telefonia móvel até março de 2016; iii) 8,7 milhões de acessos à internet banda larga; iv) 1,2 milhões de assinaturas de TV e v) 2 milhões de hotspost wifi, em locais públicos, como aeroportos e shopping centers.

Afirmam, que por atuarem em um ramo estratégico para economia, eventual interrupção de qualquer dos seus serviços tem potencialidade para produzir efeitos catastróficos, não só para os inúmeros usuários, como para o próprio Grupo Empresarial, que veria inexoravelmente o aumento de seu passivo e a redução da sua capacidade de obter as receitas necessárias ao seu pagamento.

O gigantismo do Grupo gera em torno de 138 mil postos de trabalhos diretos e indiretos no Brasil,



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrijus.br



dos quais 37 mil somente no Estado do Rio de Janeiro, os quais poderão estar em risco, caso qualquer evento coloque em risco a capacidade de recuperação das empresas OI.

Prosseguem dizendo que diante do grave cenário que se abateu sobre as empresas do Grupo, não restou alternativa senão a propositura do pedido de recuperação judicial, que, porém, ao se desencadear, provocará reações dos seus diversos credores e parceiros, cujas consequências podem inviabilizar o pedido.

Isto porque, afirmam, diversos são os contratos estratégicos firmados pelas requerentes em que figura a cláusula rescisória em caso de pedido de recuperação judicial, fato que se efetivamente ocorrer irá diminuir drasticamente os ativos das empresas OI, necessitando assim que sua eficácia seja suspensa.

Igualmente aduz ser necessário, para fins da continuidade de suas atividades empresariais, seja concedida autorização para funcionar sem que haja necessidade da apresentação das certidões negativas.

Por último, informam que há evidente receio de que a repercussão do pedido desencadeará em âmbito nacional uma enxurrada de constrições judiciais para garantia de dívidas sujeitas à recuperação judicial, que embora possam ser futuramente revertidas por decisão do juízo da recuperação judicial, por certo trarão prejuízo às requerentes que poderão não dispor dos valores em tempo hábil para pagamento de despesas imediatas.

Fincadas tais prefaciais, analiso de plano a postulação liminar.

O ordenamento jurídico brasileiro pela Lei 11.101/2005 introduziu a Recuperação Judicial dos empresários e sociedades empresárias, definindo os escopos para concessão deste benefício legal, o qual visa viabilizar o enfrentamento de crise econômico-financeira pela sociedade empresária ou empresário, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego, preservando interesses sociais e dos credores.

Tem a lei, portanto, como principal foco a preservação da empresa e a proteção do mercado, de modo que este possa se desenvolver de modo sadio, potencializando benefício à sociedade como um todo.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que nova lei quis introduzir.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Partindo desta premissa, um dos objetivos mediatos da norma é o de fixar os meios necessários ao desenvolvimento da recuperação e do cumprimento do plano apresentado, dentre elas a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49) e a suspensão da prescrição e de todas as ações, execuções em face do devedor (art. 6º).

In causa, trata-se do pedido de recuperação judicial o maior grupo nacional de exploração da telefonia fixa, tendo ainda ampla atuação no mercado da telefonia móvel e TV por assinatura.

Dispõem assim o art. 6º e seu § 4º da LFRE:



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

FOLHA Nº
MATRÍCULA Nº 131327-4
ASSINATURA

89332

"A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Partindo de uma interpretação apenas literal, somente o deferimento do processamento da recuperação judicial impõe aos credores o que alguns doutrinadores têm denominado de automatic stay, que deve ser observado por todos sem exceção.

Verifica-se, portanto, ser a suspensão uma determinação legal, ou seja, efeito do próprio deferimento do pedido de recuperação judicial, com vista a oportunizar ao devedor um período salvaguardado da influência dos credores, para que possa organizar e melhor expor suas soluções de mercado.

Outro efeito do deferimento do processamento, diz respeito à questão da possibilidade do juízo da recuperação isentar a sociedade empresária - em recuperação judicial- da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais (CND), quando da contratação daquela com o Poder Público.

Inicialmente, deve ser esclarecido não haver mais dúvidas, quanto à possibilidade da contratação, pela empresa em recuperação judicial, com o Poder Público. Tal afirmação decorre da simples interpretação contida no art. 52, II da LRF, que aponta a possibilidade da contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda, desde que apresentadas às negativas fiscais exigidas.

Sendo assim, a certidão exigida no inciso II do art. 32 da Lei 8666/93, que aponta para necessidade da apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, está em parte derogada, pois neste caso prevalecerá a também lei especial 11.101/05, promulgada posteriormente, que expressamente reconheceu a possibilidade da empresa em recuperação contratar com o setor público.

Assim, sendo deferida a recuperação, o cerne da presente questão se fixa na possibilidade do juízo da recuperação poder isentar a recuperanda da apresentação das certidões negativas, tornando-a apta por completo a participar de licitações, receber créditos ou incentivos fiscais do Estado.

Em discussão está a ponderação sobre dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, o da "preservação da empresa" (assim considerado por estar implicitamente conscrito no art. 170 da C.F.), hoje considerada como ente de relevante função social; e, de outro lado, em contrapartida, o "princípio do interesse público geral", que determina a necessidade do Poder Público observar a legalidade estrita no procedimento de licitação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Vislumbrada essa situação, imperioso será a utilização do princípio da proporcionalidade para fins de se fazer uma necessária ponderação entre valores equivalentes. Trata-se de um princípio com status constitucional, que busca ponderar direitos fundamentais que se conflitam, através da devida adequação dos mesmos com o binômio meio-fim; subdividido pela doutrina em três outros princípios, quais sejam: o princípio da adequação, o princípio da necessidade e o princípio da proporcionalidade em sentido estrito.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

FOLHA Nº 27
MATRÍCULA Nº 131327-4
ASSINATURA

89333

Também chamado de princípio da idoneidade ou princípio da conformidade, o princípio da adequação reflete a ideia de que a medida restritiva deve ser idônea à consecução da finalidade pretendida. Vale dizer, deve haver a existência de relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são determinados.

Quanto ao subprincípio da necessidade, ou princípio da exigibilidade, busca-se que a medida seja realmente indispensável para a conservação do direito fundamental e, que não possa ser substituída por outra de igual eficácia, e até menos gravosa.

De acordo com este subprincípio, deve sempre ser observado se há outras formas de se obter o resultado garantido por determinado direito, de forma a se optar pela aplicação da forma que irá afetar com menor intensidade os direitos envolvidos na questão.

O último elemento caracterizador do princípio da proporcionalidade é o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito.

Caracteriza-se pela ideia de que os meios eleitos devem manter-se razoáveis com o resultado perseguido. Isto quer dizer que o ônus imposto pela norma deve ser inferior ao benefício por ela engendrado. Trata-se da verificação da relação custo-benefício da medida, isto é, da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos.

Desta forma, este subprincípio exige uma equânime distribuição de ônus, coma utilização da técnica de ponderação de bens ao caso concreto.

Destaca-se, que em ambos os lados do conflito, ora em análise, depreende-se a existência de direitos sociais.

A empresa como unidade produtiva, tem sido considerada fonte de geração de riqueza e empregos, e a manutenção de suas atividades visa proteger esta relevante função social e o estímulo à atividade econômica (art. 170 CF; art. 47 da LRF).

Do outro lado, a Lei de Licitações e o CTN buscam dar proteção ao interesse público em geral, determinando que o Administrador Público se atenha a determinadas formas e normas no momento da contratação, a fim de evitar prejuízo ao bem comum.

Diante do enfrentamento de princípios, como acima declinado, deve o aplicador do direito valer-se, muitas das vezes, do princípio da proporcionalidade para decidir.

Criada com o fim precípua de impulsionar a economia do país, e oportunizar aos empresários em dificuldades financeiras, não só a manutenção de sua unidade produtora, mas em especial, a continuidade da prestação dos serviços e geração de empregos, a LRF, inovou consideravelmente o conceito de empresa, alçando-a a um patamar de relevante papel social.

Inovou o legislador ao promulgar a referida lei, dispensando especial ênfase ao instituto da recuperação judicial, que respondeu aos anseios das empresas que, em situação de necessária reestruturação de suas operações e dívidas, não tinham outra opção dentro do ordenamento jurídico nacional a não ser a decretação de sua insolvência ou falência, o que não resultava benéfico, seja para as próprias empresas, seja para os seus credores e a sociedade em um todo.

Dentre as muitas alterações, figura a possibilidade da recuperanda licitar com o Poder Público, desde que sejam apresentadas no ato as certidões negativas de débitos fiscais (Art. 52, II da Lei



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrij.jus.br

FOLHA Nº 928
MATRÍCULA Nº 191877-4
ASSINATURA

89334

11.101/2005).

Mencionado dispositivo trouxe inovadora conquista, conquanto tenha se afigurado visivelmente inócuo, posto que dificilmente existirá empresa em situação de recuperação judicial, que não esteja também em débito fiscal.

Observar-se-á o princípio da proporcionalidade, para então mitigar a aplicação do art. 52, II da LRF, a fim de que seja obstada a necessidade da apresentação da CND.

Aplica-se, o binômio meio-fim. Isso porque, observados os aspectos de cada subprincípio acima informado, vemos que a medida é:

- a) adequada e idônea ao passo que visa garantir acesso a todos os meios para recuperação judicial da sociedade empresária em dificuldade, garantindo a esta o direito de manter os contratos já firmados com o Poder Público, ou ainda realizar novos, visto estar comprovado que regularmente utilizava esta forma de contratar;
- b) necessária porque de outra forma não poderá a recuperanda manter seus contratos de concessão em vigor com o ente público;
- c) mais benéfica, pois certamente atende ao interesse comum geral mais iminente - manutenção de fonte geradora de empregos e riquezas .

Não se pretende com isso, buscar a qualquer custo a recuperação das empresas. Pelo contrário, deve o julgador estar atento ao que lhe é apresentado e, com base nos documentos consignados, sopesar a viabilidade ou não da continuidade da sociedade empresária, que busca socorro à luz da nova lei.

Dita posição encontra-se corroborada, nos termos do eloquente aresto proferido pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede de Recurso Especial, cuja ementa assim foi descrita:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.735 - RN (2010/0003787-4) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS ADVOGADOS : THIAGO CEZAR COSTA AVELINO E OUTRO(S) MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S) RECORRIDO : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA ADVOGADO : KRAUS JOSÉ RIBEIRO OLIVEIRA EMENTA DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBRAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".
2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessária comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal





e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp. 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência aos artigos 52 e 57 da Lei n. 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque nem o art. 87 da Lei n. 8.666/1993 nem o item 7.3. do Decreto n. 2.745/1998, preveem a retenção do pagamento pelo serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

O Ministério Público, em eloquente parecer, fez recordar igual posicionamento adotado por este magistrado em decisão proferida em outra recuperação judicial apreciada neste juízo, a qual fora chancelada pelo STJ em recente decisão proferida novamente pelo E. Ministro Luiz Felipe Salomão, nos autos do Resp. 1207117/MG.

Ademais, a esses argumentos soma-se ainda decisão proferida pelo próprio TCU no Acórdão 8271/2011, que já havia recomendado ao DNIT do Estado do Espírito Santo tal orientação:

"1.51. dar ciência à Superintendência Regional do DINIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresas em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta economicamente e financeiramente a participar de procedimento nos termos da Lei 8.66/93".

Fábio Ilhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 13ª ed.) lembra que "a crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária".

Neste contexto, afigura-se, segundo os dados obtidos, que a crise anunciada é meramente econômica, e que somente com a execução das soluções futuramente apresentadas no plano, somada ao contínuo exercício pleno de suas atividades comerciais, é que efetivamente será superada a crise combatida por meio do processo de recuperação.

Por tudo, considero a medida é perfeitamente possível de ser conferida em sede de recuperação judicial, a partir do momento em que não se trata de isenção ou moratória fiscal - matéria não afeta ao juízo da recuperação, mas sim, tutela de direito com fulcro nos princípios acima elencados, a possibilitar de maneira plena e absoluta a efetivação do procedimento de recuperação judicial prevista no ordenamento jurídico pátrio.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br

FOLHA Nº
MATRÍCULA Nº 131337-4
ASSINATURA



Destarte, os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, são efeitos da decisão que poderá conferir deferimento do processamento do pedido de recuperação, sendo sua antecipação previsível, com base na conjugação subsidiária do NCPD, que em seu art. 300, diz:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A probabilidade do deferimento do pedido de recuperação judicial se demonstra da própria leitura da petição inicial e da vasta documentação anexada, já que nesta fase não compete ao juízo fazer qualquer juízo de valor quanto à viabilidade econômica das sociedades que ingressaram com o pedido, porém, a necessária análise de cerca de 89.000 páginas, que instruem o pedido inicial, demandará um período de tempo, o que recomenda a imediata apreciação, ainda que em parte, do pedido de tutela antecipada, até porque estão configurados todos os pressupostos necessários ao acolhimento do pleito de urgência.

Isto posto, defiro o pedido de tutela de urgência, para determinar:

- a) A suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 dias, de modo a evitar que constrições judiciais sejam realizadas no período compreendido entre o ajuizamento da presente recuperação judicial e o deferimento do seu processamento.
- b) A dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância relacionada às Recuperandas, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL e certidão negativa de distribuição de pedidos de falência e recuperação judicial).

Publique-se, com urgência, e voltem imediatamente conclusos para análise dos documentos que instruem a inicial, e do parecer ministerial como um todo, para efeito de proferir o despacho previsto no art. 52 da Lei 11.101/05.

Rio de Janeiro, 21/06/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4UBV.13B1.M5F8.8NQE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCN.I/validacao.do>

110
FERNANDOVIANA



FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA:000017528:000017528 Assinado em 21/06/2016 20:47:51
Local: TJ-RJ



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



DECLARAÇÃO DE SALDO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

LN 8.666/93, Art. 7º, § 2º, III, e art. 14, caput; LE 4.041/71, art. 74;

Res. 011/2016 - TEC/RN, Art. 16, III.

A Excelentíssima

Presidente da Câmara Municipal de São Miguel

Em atendimento ao Art. 7, § 2º, inciso III, e 14, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: 2092 - 1 . 1001 . 1 . 31 . 1 . 2.1 . 0 . 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Informamos que os recursos destinados à cobertura das despesas ora pretendidos se encontram alocados no Orçamento Geral do Município e serão custeadas com recursos financeiros provenientes da Câmara Municipal de São Miguel.

São Miguel/RN, 19 de janeiro de 2018.

MARIA LUCINEIDE PEREIRA DE LIMA
TESOUREIRA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de Presidente, autorizo a abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo referente a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I**, na conformidade com os incisos I a IV do art. 15 da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, nos termos da requisição anexa, e instauração do presente processo administrativo com base da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cumpra-se.

São Miguel/RN, 19 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

LC 101/2000, Art. 16º, II, / RES. 011/2016 TCE/RN Art. 16, V, Alínea b.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

Na qualidade de Presidente, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

São Miguel/RN, 19 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



DESPACHO

À Secretaria Legislativa

Encaminho processo administrativo para elaboração de Minuta de Contrato para futura contratação **de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.**

São Miguel/RN, 22 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente



MINUTA DO CONTRATO

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado a Município de São Miguel, através do(a) Câmara Municipal de São Miguel, CNPJ-MF, N° 08.393.126/0001-85, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, e do outro lado _____, CNPJ/CPF _____, com sede na Rua _____, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). _____, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO CONTRATUAL

- 1.1 - Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 2.1 - Este contrato fundamenta-se no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93 de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ENCARGOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 3.1. Executar o objeto deste contrato de acordo com as condições e prazos estabelecidos neste termo contratual;
- 3.2. Assumir a responsabilidade por quaisquer danos ou prejuízos causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou a terceiros, quando no desempenho de suas atividades profissionais, objeto deste contrato;
- 3.3. Encaminhar para o Setor Financeiro da(o) Câmara Municipal de São Miguel, as notas de empenhos e respectivas notas fiscais/faturas concernentes ao objeto contratual;
- 3.4. Assumir integralmente a responsabilidade por todo o ônus decorrente da execução deste contrato, especialmente com relação aos encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal utilizado para a consecução dos serviços;
- 3.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na assinatura deste Contrato.
- 3.6. Providenciar a imediata correção das deficiências e ou irregularidades apontadas pela Contratante;
- 3.7. Aceitar nas mesmas condições contratuais os acréscimos e supressões até o limite fixado no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- 3.8. - Alterações e/ou inclusões de endereço para instalação e/ou realocação de troncos digitais para locais onde a CONTRATADA já se encontra instalada e possui folga de infraestrutura serão efetivadas



no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos e, para locais que não se encontrem atendidos pela CONTRATADA ou não possuam folga de infraestrutura, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos a contar da solicitação do CONTRATANTE e sem ônus para o mesmo.

3.9. – A CONTRATADA devesse prestar suporte técnico em período integral, com atendimento imediato em caso de falha nos entroncamentos, bem como nos demais componentes ou equipamentos de responsabilidade da CONTRATADA.

3.10. – Prestar o serviço, objeto desta contratação, 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana durante todo o período de vigência do contrato, salvaguardados os casos de interrupções programadas.

CLÁUSULA QUARTA - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE

4.1. A Contratante se obriga a proporcionar à Contratada todas as condições necessárias ao pleno cumprimento das obrigações decorrentes do Termo Contratual, consoante estabelece a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

4.2. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual;

4.3. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual, diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

4.4. Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/Faturas devidamente atestadas pelo Setor Competente.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

5.1 - A vigência deste instrumento será até ___/___/___ podendo ser prorrogado de acordo com a lei.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

6.1 - Constituem motivo para a rescisão contratual os constantes dos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93, e poderá ser solicitada a qualquer tempo pelo CONTRATANTE, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, mediante comunicação por escrito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

7.1. Em caso de inexecução total ou parcial do contrato, bem como de ocorrência de atraso injustificado na execução do objeto deste contrato, submeter-se-á a CONTRATADA, sendo-lhe garantida plena defesa, as seguintes penalidades:

- Advertência;
- Multa;
- Suspensão temporária de participações em licitações promovidas com o CONTRATANTE, impedimento de contratar com o mesmo, por prazo não superior a 02 (dois) anos;



- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou penalidade;

7.2. A multa prevista acima será a seguinte:

- Até 10% (dez por cento) do valor total contratado, no caso de sua não realização e/ou descumprimento de alguma das cláusulas contratuais;

7.3. As sanções previstas nos itens acima poderão ser aplicadas cumulativamente, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

7.4. O valor da multa aplicada deverá ser recolhido como renda para o Município, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da notificação, podendo o CONTRATANTE, para isso, descontá-la das faturas por ocasião do pagamento, se julgar conveniente;

7.5. O pagamento da multa não eximirá a CONTRATADA de corrigir as irregularidades que deram causa à penalidade;

7.6. O CONTRATANTE deverá notificar a CONTRATADA, por escrito, de qualquer anormalidade constatada durante a prestação dos serviços, para adoção das providências cabíveis;

7.7. As penalidades somente serão relevadas em razão de circunstâncias excepcionais, e as justificadas só serão aceitas por escrito, fundamentadas em fatos reais e facilmente comprováveis, a critério da autoridade competente do CONTRATANTE, e desde que formuladas no prazo máximo de 05 (cinco) dias da data em que foram aplicadas.

CLÁUSULA OITAVA - DO VALOR E REAJUSTE

8.1 - O valor total da presente avença é de R\$ _____ (_____), a ser pago no prazo de até trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento da obrigação, na proporção dos serviços efetivamente prestados no período respectivo, segundo as autorizações expedidas pelo(a) Câmara Municipal de São Miguel, e de conformidade com as notas fiscais/faturas e/ou recibos devidamente atestadas pelo setor competente, observadas as condições da proposta adjudicada e da ordem de serviço emitida.

Parágrafo Único - Havendo atraso no pagamento, desde que não decorre de ato ou fato atribuível à Contratada, aplicar-se-á o índice do IPCA, a título de compensação financeira, que será o produto resultante da multiplicação desse índice do dia anterior ao pagamento pelo número de dias em atraso, repetindo-se a operação a cada mês de atraso.

CLÁUSULA NONA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1 - As despesas contratuais correrão por conta da verba do orçamento do(a) CONTRATANTE, na dotação orçamentária: 2092 - 1 . 1001 . 1 . 31 . 1 . 2.1 . 0 . 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica ficando o saldo pertinente aos demais exercícios a ser empenhado oportunamente, à conta dos respectivos orçamentos, caso seja necessário.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Câmara Municipal de São Miguel

CNPJ 08.393.126/0001-85

Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



10.1 - O presente contrato poderá ser alterado, nos casos previstos no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Administração do CONTRATANTE, com a apresentação das devidas justificativas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO, BASE LEGAL E FORMALIDADES

11.1 - Este Contrato encontra-se subordinado a legislação específica, consubstanciada na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações, e, em casos omissos, aos preceitos de direito público, teoria geral de contratos e disposições de direito privado.

11.2 - Fica eleito o Foro da cidade da respectiva Comarca, como o único capaz de dirimir as dúvidas oriundas deste Contrato, caso não sejam dirimidas amigavelmente.

11.3 - Para firmeza e como prova de haverem as partes, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente termo, em 02 (duas) vias de igual teor, o qual, depois de lido e achado conforme, é assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas abaixo.

São Miguel/RN, ____/____/____.

Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ(MF): 08.393.126/0001-85
CONTRATANTE

CONTRATADO(A)

Testemunhas:

1. Carla Cristina Velcacer F. Aquino
CPF: 027.774.144-92

2. Rogério Mauri de Souza
CPF: 852 710 474 75



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



DESPACHO

À Procuradoria
Lizziane Ramos do Rêgo
Procuradora

Trata-se da Minuta do Contrato para futura contratação a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.**, por meio de **Dispensa de Licitação nº 004/2018.**

Procedemos com a confecção da minuta de Contrato a ser firmado. Diante do exposto, vão os autos à **PROCURADORIA**, para análise da minuta, e, por fim, para exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

São Miguel/RN, 22 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN – Centro – CEP: 59.920-000



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação por Limite nº. 004/2018.
Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.

I – Do relatório

A Presidente da Câmara Municipal de São Miguel/RN determinou o encaminhamento do procedimento de Dispensa de Licitação por Limite nº. 004/2018, tendo por objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.**

Acompanharam o processo as cotações/orçamentos das empresas consultadas.

O mesmo foi distribuído a esta Procuradora para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II – De Meritis

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou diversos casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000

previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

E ainda,

Art. 24 - É dispensável a licitação: Inciso II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária à abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.

Ausência de licitação, não equivale à contratação informal, realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas.

Por outro lado, verifico que se trata da **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN.**

Por fim, uma recomendação, definido o cabimento da contratação direta, a administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade do interesse público. Logo, deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

III – Conclusões

Estudando o caso, concluo que a contratação dos serviços do objeto em epigrafe, observando a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, em especial o disposto nos artigos 23, inciso II, alínea "a" e 24, incisos II, hipótese em que se enquadra a consulta submetida, configurando assim o interesse, bem como estando o preço menor proposto compatível como praticado no mercado, opinamos pela Dispensa de Licitação.

Sugiro a Vossa Excelência à continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

São Miguel-RN, 22 de janeiro de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000


LIZZIANE RAMOS DO REGO
Procuradora Geral



PROC. ADMINISTRATIVO Nº: 004/2018

DESTINO: Gabinete da Presidente

Ao Gabinete da Presidente

Mellyna Passos Maia Coelho

Câmara Municipal de São Miguel

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, solicitado em 04 de janeiro de 2018.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada empresa, verificamos que a empresa **TELEMAR NORTE LESTE AS** foi consagrada vencedora, salientando que é única prestadora dos serviços objeto.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na



legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

..."

II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez."

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo,



será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preço;

IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

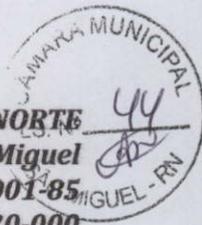
No caso em questão se verifica a análise dos **inciso III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93**. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *"Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento."* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *"O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...)* e também o TCU firmou entendimento de que *"as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta*



para o objeto total, que agruparia todos os itens”.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

O valor ofertado **estimado** por essa Câmara foi de **R\$ 2.026,18 (dois mil e vinte e seis reais e dezoito centavos) por período de 12 meses.**

VI – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

TELEMAR NORTE LESTE AS



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



CNPJ nº 33.0001.118/0016-55
Avenida Prudente de Moraes, 757 – Tirol – Natal/RN
CEP: 59.020-400

VII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

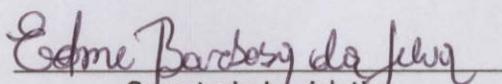
Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

VIII – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do produto em questão, é decisão discricionária da Presidente da Câmara optar pela contratação ou não.

São Miguel/RN, em 23 de janeiro de 2018.


Secretaria Legislativa



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, AUTORIZO o procedimento de que se cogita em favor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A (33.000.118/0016-55), objetivando a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, com o valor total julgado de **R\$ 2.026,18 (dois mil e vinte e seis reais e dezoito centavos)**.

Ordeno que se proceda a realização do respectivo empenho e a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia.

Sigam-se os ulteriores termos.

São Miguel/RN, 23 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Câmara Municipal de São Miguel
CNPJ 08.393.126/0001-85
Rua Chico Otaviano, SN - Centro - CEP: 59.920-000



TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA Nº 004/2018

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da TELEMAR NORTE LESTE S/A (33.000.118/0016-55), objetivando a **contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN**, com o valor total julgado de **R\$ 2.026,18 (dois mil e vinte e seis reais e dezoito centavos)**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

São Miguel/RN, 23 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho
Mellyna Passos Maia Coelho
Presidente



Câmara Municipal de São Miguel

Rua Chico Otaviano, s/n - Centro - 59.920-000 - São Miguel/ RN
CNPJ: 08.393.126/0001-85 Fone: (84) 3353-2073 cmsaomiguel@outlook.com

Usuário: adm

Chave de Autenticação Digital
1738-4759-231

Página
1 / 1



Substitutivo ao contrato

Número: 1/2018

Emissão: 23/01/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

Órgão Orçam.: 1000 - Câmara Municipal

Ação: 1 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Un. Orçam.: 1001 - Câmara Municipal

Despesa: 2092 - 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros -

Função: 1 - Legislativa

Elemento: 39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Subfunção: 31 - Ação Legislativa

Detalhamento:

Programa: 1 - PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTO DA CÂMARA **Fonte de recurso:** 100 - Recursos Ordinários

Licitação: 004/2018

Modalidade: Dispensa por Justificativa

Finalidade: Compras e Outros Serviços

Pré-empenho: 1/2018

Empenho:

Fornecedor: 45 - TELEMAR NORTE LESTE S/A

CPF/CNPJ: 33.000.118/0016-55

Endereço: Avenida Prudente de Moraes - até 488 - lado par, 757 - Petrópolis

CEP: 59.020-400

Fone: 84 - 3131-2399

Cidade: Natal - RN

E-mail:

Banco:

Agência:

C/C:

Forma de entrega:

Prazo de entrega:

Local de entrega:

Pagamento:

Programação financeira

Parcela	Vencimento	Valor (R\$)	Parcela	Vencimento	Valor (R\$)
---------	------------	-------------	---------	------------	-------------

Fica autorizado o fornecimento dos itens abaixo discriminados:

Item	Quantidade	Unidade de medida	Material/Serviço Descrição	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	1,00000	UNIDADE	24 - Fornecimento de serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas.	2.026,18000	2.026,18
Valor desta autorização:					R\$ 2.026,18

1) Emitir nota fiscal em nome de: Câmara Municipal de São Miguel, inscrito no C.N.P.J nº 08.393.126/0001-85.

2) Advertimos que o não cumprimento das obrigações assumidas da fase licitatória estarão sujeitas às sanções previstas no edital.

3) São partes integrantes desta Autorização de Fornecimento (AF), como se transcritos estivessem o edital de licitação supracitado, seus anexos, a Ata de Registro de Preços, e quaisquer complementos, documentos, propostas e informações apresentadas pela licitante vencedora e que deram suporte ao julgamento da licitação

Mellyna Passos Maia Coelho

Mellyna Passos Maia Coelho

Presidente

CPF: 082.608.804-07

Rio Grande do Norte, 06 de Fevereiro de 2018

Año 2018 | Pág. 0312

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA Nº 004/2018**

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da TELEMAR NORTE LESTE S/A (33.000.118/0016-55), objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, com o valor total julgado de R\$ 2.026,18 (dois mil e vinte e seis reais e dezoito centavos).

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

São Miguel/RN, 23 de janeiro de 2018.

Mellyna Passos Maia Coelho

Presidente

Publicado por:
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA
Código Identificador: 583C613E

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS
MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 06 de Fevereiro de
2018. Edição 0312.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>

Rio Grande do Norte, 06 de Fevereiro de 2018

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no Art. 24, inc. II da Lei 8.666/93, AUTORIZO o procedimento de que se cogita em favor da empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A (33.000.118/0016-55), objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, com o valor total julgado de R\$ 2.026,18 (dois mil e vinte e seis reais e dezoito centavos).

Ordeno que se proceda a realização do respectivo empenho e a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia.

Sigam-se os ulteriores termos.

São Miguel/RN, 23 de janeiro de 2018.

Illyna Passos Maia Coelho
Presidente

Publicado por:
MARIA LUCINEIDE PEREIRA LIMA
Código Identificador: 6DD86B55

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DAS CÂMARAS
MUNICIPAIS DO ESTADO DO RN no dia 06 de Fevereiro de
2018. Edição 0312.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.fecamrn.com.br/diariomunicipal>



SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A DISPENSA DE LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL	NÚMERO DO RECIBO: 163465
PROCESSO DE DESPESA:	0000000004 / 2018	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Dispensa de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo: 000004/2018
Data da Expedição do Termo: 23/01/2018 00:00:00
Data da Publicação do Termo: 06/02/2018 00:00:00
Fundamento Legal: Lei 13.303/2016, art. 29, II
Valor Contratado: 2026,18
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de telefonia fixa em ligações urbanas e interurbanas para atender às atividades da Câmara Municipal de São Miguel/RN, conforme anexo I.

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome: MELLYNA PASSOS MAIA COELHO
CPF: 08260880407

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - MINUTA DO CONTRATO.pdf
Código Validador do Arquivo: 1C37BA89CBC21F5F4BA73AA14FE80C25

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - TR.pdf
Código Validador do Arquivo: 2EBDC63E869591BCE6CCFCA3F1E93E2E

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - PARECER.pdf
Código Validador do Arquivo: FE619B688B727E7E095B8DB273BA873C

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - AUTORIZAÇÃO DO.pdf
Código Validador do Arquivo: 3AF2ACCBFF1C0471CC8E65B0336CA3AE

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - AUTORIZAÇÃO.pdf
Código Validador do Arquivo: C1A4DFC0A89180259D8302DFE605DC4A

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - RATIFICAÇÃO.pdf
Código Validador do Arquivo: C92DB460A898D9B69689BFB99C7D0CF2

Nome do Arquivo Anexado: D 04-2018 - RATIFICAÇÃO DO.pdf
Código Validador do Arquivo: 82AD07B16F8C28F36EEC2F99ED256B53

JUSTIFICATIVA(S):



Justifica-se pela necessidade do uso da telefonia fixo para comunicação durante os trabalhos administrativos da Câmara Municipal de São Miguel/RN. Salientamos que, em nosso Município a empresa TELEMAR NORTE LESTE SA é a única que oferece a prestação do serviço em tela.

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

Protocolo de entrega de informações via internet

Número do Recibo:163465

Data e hora do Envio: 26/02/2018 08:17:00

Data e hora da criação deste Documento: 26/02/2018 08:17:15